Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1369/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/76061/2011
PROTOCOLO	: 1176483
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE ATOS DE COBRANÇA DE VALORES IMPUGNADOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Constitui infração a omissão do Prefeito Municipal que não adota as providencias necessárias para o recebimento de valores impugnados pela Corte de Contas em favor de município, sujeitando o gestor à multa e nova determinação para o cumprimento em face de sua reeleição.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por não adotar às medidas cabíveis visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado no item II da Decisão Simples n. 01/0566/2013, com determinação para que o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, que no prazo de 30 (trinta) dias[1], ajuíze ação de execução em face de Rubens Freire Marinho, visando o ressarcimento do valor impugnado, sob pena das sanções administrativas civis e penais cabíveis, devendo comprovar o ajuizamento da ação nos autos.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[1] Contados da data da publicação desta decisão no DOETCE/MS.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Vistos, etc...

Trata-se do descumprimento da Decisão Simples n. 01/0566/2013 (f. 114) proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que decidiu *pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do Contrato n. 62/2007 e da execução financeira; impugnou o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); aplicou multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas e Prefeito do Município à época, Rubens Freire Marinho; e concedeu 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa e do ressarcimento do valor impugnado ao erário.*

A multa aplicada no item III da DS01-SECSES-566/2013 foi inscrita em dívida ativa, conforme atesta no demonstrativo de CDA da Procuradoria Geral do Estado de folha 140. Ato contínuo o Cartório informou, por meio do Despacho n. 40319/2015 (f. 141) que o item II[2] da decisão acima não fora cumprido.

A Diretoria Geral expediu ofício (n. 212/2015 - f. 124) cientificando o atual Prefeito de Japorã, Vanderley Bispo de Oliveira, do não cumprimento do item II da DS01-SECSES-566/2013 pelo Ordenador de Despesas, Rubens Freire Marinho, para adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial ou ao ajuizamento da ação judicial competente visando o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município.

Em resposta, o Prefeito de Japorã apresentou os documentos de folhas 131/139, contendo somente cópia da Notificação Extrajudicial (f. 134) encaminhada ao Ordenador de Despesas, Rubens Freire Marinho, para efetuar o recolhimento do valor impugnado no item II da citada decisão.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela aplicação de multa a Vanderley Bispo de Oliveira pelo descumprimento de comunicado da Diretoria Geral; e pela determinação ao atual Prefeito do Município para que proceda à execução do valor impugnado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais (Parecer n. 1591/2017 - f. 143/144).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid**–** Relator

Trata-se de incumprimento de determinação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul materializada por meio da Decisão Simples n. n. 01/0566/2013, *in verbis*:

[2] Impugnação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, do Contrato Administrativo nº 62/2007 (firmado entre o Município de Japorã e o senhor Antonio Aranha) e da execução financeira, em razão do descumprimento dos artigos 15, 21, 27, 29 e 113 da Lei de Licitações (Lei 8666/93);

II- Pela impugnação do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), referente à diferença apontada no referente ao valor pago a mais pela Prefeitura para a adjudicação do bem em objeto, imputando-se ao Sr. Rubens Freire Marinho, inscrito no CPF/MF sob nº 558.631.911-49, a obrigação do recolhimento aos cofres públicos municipais do referido valor devidamente atualizado, a partir do pagamento ocorrido em 23/03/2007 (f.87), comprovando-se nos autos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, Sr. Rubens Freire Marinho, inscrito no CPF/MF sob nº 558.631.911-49, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com base nos incisos II e III do artigo 197 do Regimento Interno combinado com o artigo 45, inciso II da Lei Complementar 160/2012;

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Consoante relatório acima me parece suficientemente demonstrada à desídia do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, enquanto titular do Município de Japorã em exercício, em adotar as medidas cabíveis em face de Rubens Freire Marinho visando o ressarcimento do valor impugnado no item II da DS01-SECSES-566/2013 ao erário, não obstante tenha sido devidamente intimado, através do Ofício DG/TC/212/2015 (f. 124), conduta omissiva caracterizada como infração nos termos do art. 42, *caput* e I, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpre ressaltar que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas são dotadas de coercibilidade, são imperativas por si só. Isso significa que o agente público deve, tempestivamente, cumprir o que foi determinado, sob pena de se submeter às sanções previstas na respectiva Lei Orgânica.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê a incidência de multa nas hipóteses de descumprimento de diligência ordenada pelo Tribunal, cujo montante pode alcançar a quantia correspondente ao valor de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS[3], consequência lógica do poder de fiscalização, sob pena de não se conferir efetividade às decisões desta Corte de Contas.

Ademais, a jurisprudência aponta que esta Corte não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência[4][5]:

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO IMPOSTA – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – DESATENDIMENTO – INÉRCIA DO GESTOR – ABERTURA DO CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – NOTIFICAÇÃO – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de decisão ou acórdão, emanado do Tribunal de Contas, configura infração, impondo-se ao infrator a penalidade de multa.

[3] Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
[4] AC00 - 189/2016 proferido no processo TC/MS 2723/2008, publicado em 5 de maio de 2016 no DOETCE/MS nº 1320.
[5] DS00 - SECSES-64/2012 proferido no processo TC/MS 3939/2006, publicado em 4 de dezembro de 2012 no DOETC/MS nº 596.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Moacir Kohl, ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, CPF/MF nº 303.976.269-91 e 150 (cento e cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, CPF/MF nº 199.928.151-91, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas em prejuízo ao Erário do Município de Coxim/MS, representado pela omissão de providências administrativas e/ou judiciais visando o ressarcimento do valor impugnado nos termos da r. Decisão Simples nº 01/0492/2006;

2 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Moacir Kohl, ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, CPF/MF nº 303.976.269-91 e a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, CPF/MF nº 199.928.151-91, procedam ao recolhimento:

2.1- Em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, da forma acima descrita, decorrente da multa descrita no item "1" desta decisão, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do artigo 165, inciso I, c/c o artigo 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, consignada na r. Decisão Simples nº 01/0492/2006;

3 – Pela comunicação aos interessados, nos termos estabelecidos no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, proponho a fixação da multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito reeleito do Município de Japorã/MS, por não ter adotado às medidas necessárias à restituição do valor impugnado aos cofres públicos de Japorã, em cumprimento do item II da Decisão Simples n. 01/0566/2013, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito reeleito de Japorã/MS, Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, por não adotar às medidas cabíveis visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado no item II da Decisão Simples n. 01/0566/2013, consoante disposição do art. 78, § 1º, I e II, da LC n. 160/12, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para Vanderley Bispo de Oliveira recolher a multa aplicada acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo comprovar seu pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito reeleito do Município de Japorã/MS, Vanderley Bispo de Oliveira, que no prazo de 30 (trinta) dias[6], ajuíze ação de execução em face de Rubens Freire Marinho, visando o ressarcimento do valor

[6] Contados da data da publicação desta decisão no DOETCE/MS.

impugnado no item II da Decisão Simples n. 01/0566/2013, devidamente corrigido, consoante disposição do art. 61, §1º, da LC n. 160/12 c/c art. 172, § 1º, IV, *"a"* e *"b"*, do Regimento Interno, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, sob pena das sanções administrativas civis e penais cabíveis; devendo comprovar o ajuizamento da ação nos autos no mesmo período.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, por não adotar às medidas cabíveis visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP

SETAC.KBV/ARP